

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2004

Institui análise prévia de riscos ambientais na concessão de crédito de médio e longo prazo pelo sistema financeiro brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer, no art. 1º, que o Conselho Monetário Nacional – CMN edite, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação da lei que dele resultar, Resolução sobre análise de riscos ambientais na concessão, pelas instituições financeiras, de créditos com prazos superiores a um ano. Determina que o CMN consulte o Ministério do Meio Ambiente para obter sugestões e recomendações sobre o uso da legislação ambiental na elaboração da Resolução. Também autoriza o CMN e o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP a estabelecer resoluções e normas, no âmbito das respectivas competências, para a operação de seguro contra riscos ambientais pelas sociedades seguradoras.

No art. 2º, pretende criar, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão de Risco Ambiental, com competência para aperfeiçoar a gestão dos recursos financeiros públicos e privados destinados ao meio ambiente, assim como para definir, acompanhar e apoiar as atividades de análise de riscos ambientais nas instituições financeiras. Determina o prazo de noventa dias para o Poder Executivo regulamentar a composição, as atribuições e os procedimentos da citada Comissão, mas com a ressalva de que o Ministério do Meio Ambiente a predirá e o Banco Central do Brasil terá a função de secretariá-la.



15C03BBD33

O projeto de lei foi despachado às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, o parecer foi pela rejeição da proposição.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que "Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

A proposição prevê a instituição de análise prévia de riscos ambientais na concessão de crédito de médio e longo prazo pelo sistema financeiro brasileiro. No intuito de atingir este objetivo estabelece que:

- a) o Conselho Monetário Nacional, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, elabore resolução para viabilizar a análise desses riscos ambientais mencionados;
- b) o Conselho Monetário Nacional e o Conselho Nacional de Seguros Privados, no que for de suas competências, poderão estabelecer



resoluções e normas sobre seguros contra riscos ambientais por empresas seguradoras; e

- c) no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, seja criada a Comissão de Risco Ambiental, com o objetivo de definir, acompanhar, e apoiar a incorporação da variável ambiental nas instituições financeiras e para aperfeiçoar a gestão dos recursos financeiros governamentais e privados, em relação ao meio ambiente.

O projeto em tela não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Quanto ao mérito, a proposição não leva em consideração a especialização de instituições financeiras na gama de concessão de crédito. Há instituições bancárias que atuam apenas na concessão de crédito ao consumidor ou na de crédito em consignação, ressalvados os empréstimos obrigatórios que têm que fazer. Neste tipo de crédito, concedido a pessoas naturais para aquisição de bens ou serviços, não há riscos ambientais envolvidos, pelo que não se justifica a implantação de estrutura especializada em análise daqueles riscos.

Todos os empreendimentos que apresentem risco potencial ao meio ambiente, como por exemplo, a construção de um aeroporto, de uma hidrelétrica, de uma expansão urbana com mais cem hectares, ou de uma grande fábrica para produzir o que quer que seja, necessitam de apresentar detalhado estudo de impacto ambiental, por força das legislações federal, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como das normas estabelecidas pelos órgão competentes no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Estes estudos vão subsidiar os órgão governamentais especializados na concessão da licença prévia, da licença de instalação e na de operação.

A concessão das licenças acima citadas pelos órgão encarregados de atender os princípios de manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; de racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; de proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; de controle e zoneamento das atividades



potencial ou efetivamente poluidoras, entre outros estabelecidos no art. 2º da Lei nº 6.938/81, significa que o empreendimento pode ser implantado.

Portanto, o financiamento, seja por instituições bancárias oficiais ou privadas, só pode ser concedido àqueles empreendimentos que já obtiveram as respectivas licenças, pois, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

Desse modo, mesmo para financiamento de empreendimentos de grande porte, como obras de infra-estrutura ou instalação de indústrias, por exemplo, não entendemos como necessário a análise de riscos ambientais por parte das instituições financeiras, pois ela foi feita por órgãos técnicos específicos.

Com relação a seguro contra riscos ambientais, convém lembrar que esta Comissão rejeitou, em outubro de 2007, o Projeto de Lei nº 2.313, de 2003, que pretende criar seguro de responsabilidade civil do poluidor, nos termos do Relatório apresentado pelo Deputado José Pimentel.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão de Finanças e Tributação quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.559, de 2004, conforme estabelece o art. 9º da Norma Interna desta Comissão. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do projeto de lei em estudo.

Sala da Comissão, de de 2008.



Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

ArquivoTempV.doc

